

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13709.003236/92-18
Recurso nº : 108.155
Matéria : IRPJ - EXS.: 1991
Recorrente : PIRES COELHO IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 13 DE MAIO DE 1997
Acórdão nº. : 105-11.429

IRPJ - Ex. 1991 - Deve ser mantida a denúncia fiscal se o contribuinte não logra provar a diferença apontada em levantamento físico de estoque.

Recurso Voluntário Improvido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PIRES COELHO IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


IVO DE LIMA BARBOZA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK e CHARLES PEREIRA NUNES. Ausentes os Conselheiros JOSÉ CARLOS PASSUELLO e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13709.003236/92-18
Acórdão nº : 105-11.429

Recurso nº : 108.155
Recorrente : PIRES COELHO IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

A empresa identificada Recorre da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal, do Rio de Janeiro-RJ, que exige imposto de renda - pessoa jurídica, via Auto de Infração, por entender que o contribuinte omitira receita no exercício de 1991, a partir de levantamento físico de estoque.

O contribuinte está sendo acusado de omissão de entradas de 100 caixas de bacalhau marca Ling. A Recorrente alega que tinha o estoque, só que o fisco não considerou que o estoque do bacalhau cod. 50 não é de 301 como consta da informação, mas de 201 caixas, e que a diferença de 100 caixas é porque teria lançado indevidamente no estoque de bacalhau cond. 50.

Em seu favor juntou cópia do Livro Registro de Inventário demonstrando que existia o estoque final de 100 caixas de bacalhau Ling em 01.01.90, no inventário levantado em 31.12.89 e também a Nota Fiscal de Entrada e Declaração de Importação.

Por outro lado o Julgador "a quo" entende que deve manter a Denúncia Fiscal porque "Quanto à pleiteada alteração do saldo inicial do Bacalhau Cod. 50 de 301 para 201, não foram trazidos aos autos elementos probantes que justificassem a retificação".

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13709.003236/92-18
Acórdão nº : 105-11.429

VOTO

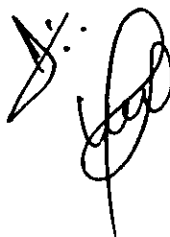
Conselheiro IVO DE LIMA BARBOZA Relator

O Recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Pelo julgamento, a Autoridade "a quo" prova que não existia estoque no início de 1990, com base na informação de fls. 11, prestada pelo contribuinte, que, ao meu sentir, não é elucidativa para dizer se existia ou não estoque inicial, naquela data, do bacalhau Ling. Na oportunidade em que o Autuante pediu a informação sobre o bacalhau em estoque cabia ao contribuinte detalhar por espécie o estoque do produto, mas se limitou a relacionar a existência de bacalhau, dentre os quais consta um número de 100 caixas, sem contudo, esclarecer se o número corresponde ao estoque de bacalhau Ling em 31.12.89.

Pelo visto, o contribuinte deixou passar a oportunidade que dispôs para demonstrar e provar ao fisco a existência efetiva do bacalhau Ling. O esclarecimento agora me parece além de vago, o detalhamento é feito pelo contribuinte sem nenhuma clareza.

O Livro Registro de Inventário com o qual pretende demonstrar que existia estoque, afigura-se-me contraditório. É que o Livro Registro de Inventário anexado aos Autos às fls. 14, pela Autuante, traz realmente um estoque de 100 caixas de BACALHAU no valor de 274.192,00 sem, contudo, especificar qual o tipo ou marca do bacalhau. O inusitado é que o Livro Registro de Inventário anexado pelo contribuinte Recorrente, às fls. 101 e 142, traz o estoque de 100 caixas de Bacalhau Ling no valor de 274.192,00.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13709.003236/92-18
Acórdão nº : 105-11.429

Ou seja, o inventário anexado pela Ilustre Autuante às fls. 14 há pontos iguais com o anexado pelo contribuinte às fls. 101 e 142 do processo, tais como: a) o inventário é de 31 de dezembro de 1989; b) o valor do inventário é de 274.192,00, a quantidade é de 100 caixas. Contudo há diferença reside na especificação do bacalhau, eis que na cópia anexada pelo contribuinte está descrito como sendo Bacalhau Ling, enquanto no inventário apurado pelo fisco está simplesmente a palavra Bacalhau, sem nenhuma adjetivação.

Pelo descrito, está patenteada a contradição entre a prova acostada ao processo pelo fisco e aquela juntada pelo contribuinte, o que induz a idéia de que houve alteração pelo contribuinte.

Também não me sensibilizou a juntada da Nota Fiscal de Entrada emitida para cobrir o transporte do porto ao estabelecimento da Autuada, ou a Declaração de Importação (fls. 135/136) porque, segundo entendo, falta a prova da registro no Livro Registro de Entradas de Mercadorias e também porque o demonstrativo de movimentação de mercadoria não se fez acompanhar dos documentos nele mencionados, tratando-se de simples documento montado pelo contribuinte.

Também é muito vaga a informação constante às fls. 89 do processo no que toca ao estoque do bacalhau Cod. Naquele documento existe a observação de que o estoque é de 201 e não 301, e que a diferença se refere ao estoque de 100 caixas bacalhau Ling. Trata-se de informação produzida pela própria Recorrente sem suporte em documentos autênticos.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'S' followed by a large, loopy flourish.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13709.003236/92-18
Acórdão nº : 105-11.429

Desta forma, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte e, assim, manter a decisão “a quo” e procedente a Denúncia Fiscal.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 1997.


IVO DE LIMA BARBOZA

